



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000917-06.2015.815.0000.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Fernanda Bezerra Bessa Granja.

AGRAVADO: Joanderson Pereira Cândido da Silva.

DEFENSOR: Marizete Batista Martins.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS NA DATA DA PRIMEIRA PROVA. MAIORIDADE EXIGIDA PELA PORTARIA N.º 179/2014 DO INEP. REGRA RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA EM PONDERAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO. CANDIDATO QUE OBTVEU A PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA E ALCANÇOU A MAIORIDADE UM DIA DEPOIS DA APLICAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DAS MATRÍCULAS. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. **DESPROVIMENTO.****

1. Embora seja necessário, para emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, nos termos do art. 1.º, da Portaria n.º 179/2014, do INEP, que o interessado possua, no mínimo, dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, é possível relativizar essa regra, consoante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça da Paraíba, se o candidato obteve a pontuação mínima exigida e atingiu a maioria um dia depois da aplicação das provas.

2. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela para recebimento do certificado de conclusão do Ensino Médio e, à época do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipatória, já estava encerrado o período de matrículas dos aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio.

3. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0000917-06.2015.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado Joanderson Pereira Cândido da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 38/39, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado contra a Interlocutória de f. 30/32, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Joanderson Pereira Cândido da Silva**, f. 13/16, por considerar que a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, é possível relativizar a regra disposta no art. 1.º, da Portaria n.º 179/2014, do INEP.

Em suas Razões, f. 43/52, repisou os argumentos que embasam o Agravo de Instrumento, de que a emissão do referido certificado pressupõe que o interessado possua dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atinja o mínimo de pontos exigido pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Afirmou que o Agravado não atingiu a idade mínima exigida e argumentou que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, além de não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, pelo que requereu a reconsideração da Decisão agravada ou, caso mantido o entendimento, o provimento do Recurso para que seja indeferida a antecipação da tutela.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo Interno**.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, no sentido de que a exigência etária contida, atualmente, no art. 1º da Portaria n.º 179/2014, do INEP<sup>2</sup>, que revogou a Portaria n.º 144/2012 e passou a regulamentar os requisitos para obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, deve ser relativizada na

1 **RN 0000290-38.2014.815.2004**, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Leandro dos Santos, DJPB 01/12/2014; **Ap-RN 0006764-68.2013.815.2001**, Segunda Câmara, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 03/02/2015; **AI 2004515-65.2014.815.0000**, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 29/08/2014; **AgRg 0000821-27.2014.815.2004**, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 02/02/2015; **Ap-RN 0002100-82.2013.815.2004**, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 25/11/2014; **AI 2006063-28.2014.815.0000**, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 23/10/2014; **AI 2004138-94.2014.815.0000**, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 15/08/2014; **AI 2005414-63.2014.815.0000**, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 29/09/2014.

2 Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I – indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV – atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

hipótese em que o interessado, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima, o que prestigia a máxima efetividade do direito constitucional à educação.

O documento de f. 19, oriundo da Secretaria de Estado da Educação, informa que o Agravado obteve a pontuação necessária para a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio e que seu requerimento foi negado tão somente por não possuir a idade mínima de dezoito anos.

A Decisão agravada, além de relativizar a regra do art. 1º, da Portaria n.º 179/2014, levou em consideração que o Recorrido já contava com dezoito anos à época da negativa do requerimento (29/1/2015), posto que atingiu a maioria no dia 10/11/2014, f. 17, um dia depois das provas do ENEM, que foram aplicadas nos dias 8 e 9 do mesmo mês.

As matrículas ocorreram entre os dias 30/1/2015 e 3/2/2015, f. 22/23, o que demonstra haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>3</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.